

Parecer n° 169/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2018

INTERESSADO: SECRETARIO DE OBRAS

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO ROLO

COMPACTADOR.

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Pugna o senhor Pregoeiro deste município, ao encaminhar o memorando nº 123/2018-SEMOB, parecer jurídico sobre a legalidade do edital que lançou a licitação sob a modalidade de Pregão Presencial nº052/2018, para a AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO ROLO COMPACTADOR PÉ DE CARNEIRO VIBRATÓRIO CABINADO COM AR CONDICIONADO DE FÁBRICA, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal nos serviços de terraplenagem, tanto na zona urbana e rural, conforme convênio nº 029058/2018, assinado entre a PMMA e SUDAM, no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) incluindo neste valor a contrapartida do Município de Monte Alegre de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do ocorrido no pregão presencial nº057/2018, no dia 19 de setembro de 2018, haja vista que o mesmo ter ficado deserto em relação a este maquinário.

Em justificativa apresentada pelo senhor secretário de obras, assevera que a aquisição deste maquinário é de suma importância para a recuperação das vias públicas urbanas e rurais de nosso município, bem com o valor deste bem ser alto, há necessidade da escolha deste tipo de licitação, que é o Pregão Presencial.

É o relatório.

DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DIFERENCIADAS DE PAGAMENTO DESTE CERTAME DE ACORDO COM A PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 424/2016

Urge analisar o item que versa sobre as condições do pagamento do presente edital, uma vez que este é condicionante a aprovação pelo convenente, no caso a SUDAM (Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia),

Conforme depreende-se do bolo do processo e com fundamento no que versa o art.66, da PI 424/2016, há de impor no presente edital, clausula que verse sobre a condicionante do



pagamento dos bens a serem adquiridos, pois narra o dispositivo ao norte mencionado:

Art. 66. A aplicação do Regime Simplificado implica na adoção das seguintes medidas: II - Nível IV:

f) a apresentação do processo licitatório pelo convenente e aprovação pelo concedente é condição para a liberação dos recursos;

Assim, com a nova legislação que rege os convênios, para que haja a liberação dos recursos, no intuito de dar início à execução do objeto, torna-se imprescindível o envio do processo licitatório devidamente concluído pelo Convenente, e a análise da documentação e aprovação da mesma com o "aceite" da Concedente, conforme dispõe o art. 66, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFCGU n° 424/2016.

Em outras palavras, deve constar que o valor contratado no processo licitatório somente será adimplido, após a aprovação do ministério.

DO DIREITO

Cumpre esclarecer, primeiramente, que a licitação deve ser formalizada através de um processo administrativo, em consonância com o que dispõe o art. 38, da Lei n° 8.666/93. De acordo com este dispositivo, as providências iniciais do planejamento da licitação exigem a abertura de um processo administrativo, com respectiva autuação, protocolo e numeração e após, o servidor responsável deve providenciar a autorização da autoridade competente, a elaboração do termo de referência ou projeto básico, a descrição do objeto, as necessárias justificativas bem como a demonstração de que existe previsão orçamentária para se arcar com a despesa relativa ao objeto que vai licitar.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a qual serão juntados despesa, e ao oportunamente:



I-edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II-comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III-ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

O pregão é regido pela Lei n° 10.520/2002, o Decreto n° 3.555/2000, o Decreto n° 5.450/2005 e, subsidiariamente, a Lei n° 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3° da Lei n° 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor



Assim, se a fase da licitação é possível defender que a fase que a fracassada ou deserta, antecedeu poderá ser reaproveitada e a Administração deverá renovar apenas a fase que frustrou, vale dizer, a própria licitação. Para tanto, deverá providenciar novo edital e esse sim deverá conter numeração, antigo foi finalizado porque 0 fracasso/deserção do certame.

Assim, se após publicado o edital da licitação e ocorridas as sessões correspondentes, esta restar deserta ou fracassada, parece que o que se perdeu foi o edital em si, mas não o processo como um todo. Vale dizer, se um edital de licitação frustrou, os atos anteriores, ocorridos na fase de planejamento, poderão ser reaproveitados, inclusive o próprio processo administrativo.

fim, é importante Por dizer que Administração, antes de simplesmente atribuir nova numeração ao Edital e relançá-lo, deverá avaliar os motivos que levaram ao ou deserção da licitação anterior, revendo eventualmente praticados, refazendo orçamentos ou melhorando especificações técnicas, se for o caso, no intuito de evitar novo fracasso do certame. Vale dizer, a Administração antes de elaborar o novo edital e publicá-lo deverá procurar entender o que levou ao fracasso ou ao desinteresse pela licitação anterior e corrigir os eventuais erros ou falhas, colaborando para o sucesso do novo certame. Assim, é de todo recomendável que a Administração, antes da elaboração do novo edital, identifique eventuais atos falhos que possam ter contribuído para o fracasso do Edital anterior e corrijaos.

Da mesma forma, o art. 3°, da Lei n° 10.520/02, exige as formalidades que deve conter a licitação realizada na modalidade pregão, que se complementar com o art. 38, da Lei n° 8.666/93, conforme permite o art. 9° da Lei do Pregão.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração. O que no presente caso, nada temos a acrescentar, vez que o edital preenche a todos os requisitos exigidos em lei.



Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições da licitação.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

"A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideramse bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, HelyLopes. Licitação Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104)."

0 § único do art. 1° da Lei Federal n°. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser a dotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.



O art. 38, \S único da Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Portanto, mister a elaboração do presente

parecer.

CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei n°. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer

S.M.J.,
Monte Alegre (PA), 01 de outubro de 2018.

Afonso Otavio Lins Brasil Procurador Jurídico Dec.n° 227/2017 OAB/PA n° 10628